



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE  
OITAVA CÂMARA

Processo nº : 10768.000722/00-47  
Recurso nº : 126.495  
Matéria : CSL – Ex.: 1996  
Recorrente : REAL ENGENHARIA VITÓRIA LTDA  
Recorrida : DRJ - RIO DE JANEIRO/RJ  
Sessão de : 22 de agosto de 2001  
Acórdão nº : 108-06.642

NORMAS PROCESSUAIS – PEREMPÇÃO - Não se conhece do Recurso Voluntário, quando interposto após o transcurso do prazo estabelecido no artigo 33 do Decreto nº 70.235/72.

Recurso não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por REAL ENGENHARIA VITÓRIA LTDA.

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NÃO CONHECER do recurso, por intempestivo, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

MANOEL ANTÔNIO GADELHA DIAS  
PRESIDENTE

IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO.  
RELATORA

Formalizado em : 27 AGO 2001

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: NELSON LÓSSO FILHO, MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR, TÂNIA KOETZ MOREIRA, JOSÉ HENRIQUE LONGO, MARCIA MARIA LORIA MEIRA e HELENA MARIA POJO DO REGO (Suplente convocada). Ausente justificadamente o Conselheiro LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA.

Processo nº : 10768.000722/00-47  
Acórdão nº : 108-06.642

Recurso nº : 126.495  
Recorrente : REAL ENGENHARIA VITÓRIA LTDA.

## RELATÓRIO

Trata-se de auto de infração de fls.01/07 referente a Contribuição Social Sobre o Lucro, a partir da revisão sumária da declaração de rendimentos apresentada por REAL ENGENHARIA VITÓRIA LTDA, já qualificada, referente ao ano-calendário de 1995 (DIRPJ/96), na qual foi constatado, nos meses de janeiro a dezembro, compensação de base de cálculo negativa de períodos-base anteriores sem observar o limite decorrente da Lei 8981 e 9065/1995 (Ficha 30 da declaração de rendimentos).

Na impugnação de fls. 16/19 diz improcedente o feito, reclama dos limites impostos para compensação, a partir da Lei 8981/1995, alega desrespeito ao direito adquirido e a permanecer a exigência, representar uma tributação sobre o próprio capital da empresa. Transcreve decisões judiciais de Tribunais Regionais Federais que respaldariam sua conclusão.

Decisão singular às fls. 32/34, julga procedente o lançamento, fundamentando a decisão em que, não poderia negar vigência a diploma legal validamente editado. Invoca sua atividade vinculada para se dizer obrigada a observar a legislação em vigor, ressalvados os casos de existência de decisão definitiva do STF que declare a inconstitucionalidade de lei, tratado ou ato normativo.

Ciência da decisão em 20.03.2001. Recurso Voluntário interposto em 19 de Abril seguinte (fls.37/56). Inicia essas razões, destacando a tempestividade da apresentação. Teria tomado ciência da decisão em 22/03/2001, o prazo de recurso se esgotaria em 23/04/2001, nos termos do artigo 33 do Decreto 70.235/1972.





Processo nº : 10768.000722/00-47  
Acórdão nº : 108-06.642

A autoridade singular ao se dizer incompetente para conhecer a lei que viola a constituição, não atendeu o pedido contido nas razões impugnatórias.

O artigo 44 da Lei 8383/1991, autorizava a redução integral do prejuízo fiscal, para fins de imposto de renda e a base negativa, para fins de contribuição social sobre o lucro. A nova lei, feriu vários princípios constitucionais; desrespeitou o direito adquirido e a segurança jurídica que devem nortear as relações entre os particulares e o Estado. Trata da forma de compensação dos prejuízos no direito brasileiro, frente aos regulamentos do imposto de renda e sua base legal, transcreve jurisprudência administrativa e judicial, requerendo o cancelamento da exação.

Depósito Recursal às fls. 69.

Este o Relatório.



Processo nº : 10768.000722/00-47  
Acórdão nº : 108-06.642

## VOTO

Conselheira IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO, Relatora

Conforme relatado, e AR de fls. 35 verso, o sujeito passivo teve ciência da decisão singular em 20 de março de 2001, terça-feira, expirando-se o prazo para interposição do Recurso no dia 19 de abril seguinte, quinta-feira. O Recurso Voluntário, no entanto, só foi interposto no dia 23 de abril, segunda-feira.

As razões de recurso são iniciadas, invocando a tempestividade em sua apresentação. Contudo, qualquer prova é juntada para justificar a alegação. Diferentemente, às folhas 80, é lavrado despacho da autoridade preparadora, informando o recebimento das razões de recurso acompanhadas do depósito recursal, mas apresentadas fora do prazo regulamentar. O Aviso de recebimento dos correios (fls.35 verso) traz a informação de recebimento datado de 20.03.2001. Despacho da juntada do AR, também consigna esta data. A interposição deste recurso é extemporânea, por ultrapassado o prazo estabelecido no artigo 33 (trinta dias), contados na forma do artigo 5º e parágrafo único, todos do Decreto nº 70.235/72 que regula o processo administrativo fiscal.

Pelo exposto, meu Voto é no sentido de não se conhecer do Recurso Voluntário, por perempto.

Sala de Sessões, em 22 de Agosto de 2001.



IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO.

